

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07/03/07

Márcia Cristine ¹⁰Moraes Garcia
Mat. Sijapc 0117502

Fls. 322



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10820.000299/00-67
Recurso n°	128.863 Voluntário
Matéria	Restituição/compensação/PIS
Acórdão n°	201-79.586
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	MONREAL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/09/07
Rubrica

Assunto: contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1990 a 30/09/1995

Ementa: PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO.

O prazo de prescrição para apresentação de pedido de restituição é de cinco anos, contados da data de publicação da resolução do Senado Federal que suspendeu a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices oficiais, a exemplo dos constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10820.000299/00-67
Acórdão n.º 201-79.586

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 03 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Suplc 0117502

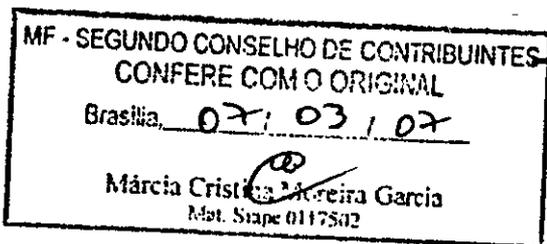
Fls. 323

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva (Relator), Walber José da Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Relatório

MONREAL ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 302/319, contra o Acórdão nº 6.353, de 28/09/2004, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 292/297, que indeferiu solicitação de restituição/compensação de créditos relativos a recolhimentos indevidos do PIS, com fulcro na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no valor de R\$ 19.331,17, referentes ao período de abril/1990 a setembro/1995, cuja protocolização ocorreu em 10/03/2000.

Conforme consignado às fls. 06 e 235/236, a interessada, na qualidade de prestadora de serviços, com fulcro no art. 3º, § 2º, da LC nº 7/70, era devedora do PIS/Repique e do PIS/Dedução calculados com base no Imposto de Renda devido.

A DRF, através do Despacho Decisório de fls. 234/236, deferiu parcialmente o pedido, entendendo que a contribuinte tem direito à restituição dos valores pagos a partir de 10/03/1995, no valor de R\$ 1.164,24, pois teve lucro real negativo no ano base de 1995, por conseguinte, nada deve a título de PIS/Repique e PIS/Dedução. Quanto aos pagamentos efetuados antes de março de 1995, estariam alcançados pela decadência.

A interessada, em 30/10/2001, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 242/256, acrescida dos documentos de fls. 257/287, alegando que a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS se inicia em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal. Cita jurisprudência e Parecer Cosit nº 58/98.

Em seu pedido solicitou a reconsideração e o deferimento integral dos recolhimentos regulares realizados entre 04/05/1990 e 01/10/1992 pelo estabelecimento matriz, entre 01/09/1992 e 01/12/1994 pelo estabelecimento filial Penápolis e entre 01/02/1993 e 10/02/1995 pelo estabelecimento filial Birigui, indeferidos por força do citado Despacho Decisório.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1990 a 30/09/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULAÇÃO.

Carla *su*

Processo n.º 10820.000299/00-67
Acórdão n.º 201-79.586

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/07
Márcia Cristina Vieira Garcia
Mat. Sape 0117502

Fls. 325

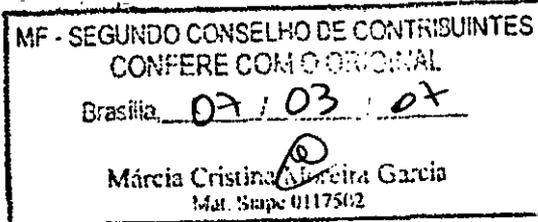
O julgamento de 1ª instância deve obrigatoriamente observar os atos normativos e declaratórios emanados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério da Fazenda.

Solicitação Indeferida".

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 08/12/2004, recurso voluntário de fls. 302/319, aduzindo, em síntese, as mesmas questões de fato e de direito apresentadas na impugnação, reafirmando a inocorrência da decadência.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Quanto ao tema prescrição, concordo com a decisão recorrida ao considerar prescrito os créditos após decorridos cinco anos do seu pagamento.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

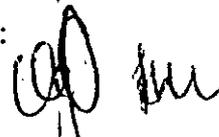
"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 10/03/2000, encontram-se com o direito de compensação extinto todos os recolhimentos efetuados antes de 10/03/1995, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição, conforme bem colocado no Despacho Decisório (fls. 234/236) e ratificado pela DRJ.

A despeito das considerações acima esposadas acerca do entendimento deste Relator quanto ao prazo prescricional, registre-se que esse não reflete a opinião predominante desta Câmara, cujo consenso converge no sentido de que o prazo quinquenal para apresentação de pedido de restituição de recolhimentos efetuados sob a vigência de norma inconstitucional inicia-se na data da publicação da resolução senatorial que a tenha afastado do ordenamento jurídico, em face da impossibilidade de apresentação de pedido de restituição anteriormente a essa data.

Portanto, segundo o pensamento predominante desta Câmara, a contribuinte que tenha protocolizado sua solicitação de restituição até 10/10/2000, cinco anos da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, tem direito à restituição de todos os recolhimentos efetuados anteriormente, objeto desta Resolução.

Corroborando o exposto traz-se à colação as seguintes ementas:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 02/03/07
Márcia Cristina Garcia
Mst. Sige 0117302

"NORMAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.

Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução.

PIS. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

*Até anteriormente à vigência da MP nº 1.212, de 1995, a base de cálculo do PIS devido pelas empresas vendedoras de mercadorias ou mistas era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Recurso provido.**" (Acórdão nº 201-78.642; Recurso nº 127.017; Relator José Antônio Francisco; Data da Sessão: 11/08/2005).*

"PIS. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear restituição/compensação de valores pagos indevidamente em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, prescreve em cinco anos contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

SEMESTRALIDADE.

*Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - Resp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%. **Recurso provido.**" (Acórdão nº 201-78.117; Recurso nº 125.022; Relator Gustavo Vieira de Melo Monteiro; Data da Sessão: 01/12/2004).*

Desta forma, visando à celeridade processual, de modo a evitar a necessidade de designação de Relator para o acórdão, após ter consignado o seu entendimento pessoal, este Relator rende-se aos seus pares e adota o entendimento majoritário desta Câmara, segundo o qual não ocorreu a prescrição, posto que o pedido de restituição foi protocolizado em 10/03/2000.

Conforme anteriormente relatado e consignado às fls. 06 e 235/236, no período em questão a interessada exercia exclusivamente a prestação de serviços, sujeitando-se, portanto, ao PIS/Repique e PIS/Dedução, calculados com base no Imposto de Renda devido.

Desse modo, tendo em vista que a contribuinte apurou prejuízos consecutivos nos anos-calendário de 1990 a 1995, deverão ser restituídos, integralmente, os valores pagos a título de contribuição para o PIS, decorrentes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Registre-se que os indébitos deverão ser corrigidos segundo as normas que regem a matéria, quais sejam: Lei nº 8.383/91, art. 66; IN SRF nº 22/96 e os índices oficiais constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, até 31/12/1995, sendo que a partir dessa data passa a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei

W

CO

Processo n.º 10820.000299/00-67
Acórdão n.º 201-79.586

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/03/07
Márcia Cristina Loreira Garcia
Mat. Sispac 0117502

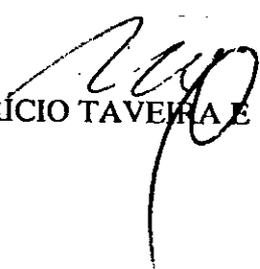
Fls. 328

nº 9.250/95. Assim procedendo a Administração tributária corrige, de modo igualitário, tanto os indébitos quanto os seus créditos tributários, não havendo previsão legal para deferimento de correção integral incluindo os acréscimos de inflação expurgados nos planos de estabilização econômica.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição/compensação dos indébitos, corrigidos conforme supradito.

Fica, entretanto, resguardado o direito à Secretaria da Receita Federal no tocante à conferência quanto à certeza e liquidez de tais créditos, visando a competente homologação dos cálculos.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

